IMPÔSTO DO SÊLO — SOCIEDADES POR AÇÕES — REAVALIAÇÃO DE ATIVO

— É devido o impôsto do sêlo, pelo aumento de capital social, decorrente de avaliação do ativo, realizado após a vigência da Lei n.º 3.519, de 1958.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Duratex S. A. Indústria e Comércio *versus* União Federal
Recurso em mandado de segurança n.º 10.859 — Relator: Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 20 de março de 1963. — *Luís Gallotti*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* — Senhor Presidente, trata-se da cobrança do impôsto de sêlo pelo aumento de capital social, decorrente da reava-

(*) N. da Red. — No mesmo sentido, pela cobrança do sêlo, nos têrmos da Lei n.º 3 519, de 1958, decidiu o Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança n.º 10 985, em acórdão de 20-3-63, *in Diário da Justiça* de 30-5-63, pág. 342.

liação do ativo imobilizado, matéria já bastante conhecida do Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Conforme decidido nesta sessão, no mandado de segurança n.º 10.820, de que fui relator, o Supremo Tribunal, firmando jurisprudência, deliberou que é devido o sêlo nos aumentos de capital por reavaliação do ativo realizados após a vigência da Lei n.º 3.519, de dezembro de 1958, que alterou a Lei do Sêlo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, contra os votos dos ministros Pedro Chaves, Ari Franco e Hahnemann Guimarães.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, Vice-Presidente, na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Presidente Lafayette de Andrada. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Licenciado, para tratamento de saúde, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.